



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/10/2018

LEI Nº 6649, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO DE JOINVILLE.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei:

Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração, no Município de Joinville, dos Serviços de Transporte Turístico de Passageiros.

Art. 2º Considera-se transporte turístico os serviços de transporte de passageiros não regulares, remunerados por contrato particular, não incluídos nos serviços definidos pela Lei nº 3.575/97 e Lei nº 3.806/98, caracterizado pelo deslocamento de pessoas com caráter exclusivamente de turismo, lazer e negócios, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; e

III - traslado: destinado a atender as necessidades adicionais e ocasionais de transportes determinadas por eventos excepcionais e de curta duração, percurso realizado entre os terminais interurbanos de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Município a outorga de alvará de licença e localização para a operação dos Serviços de Transporte Turístico de Passageiros no Município, o seu registro, controle, organização, planejamento e expedição de normas complementares.

Parágrafo Único. O Município poderá, a qualquer tempo, deixar de renovar ou revogar o alvará de licença e localização para a operação dos serviços constantes no caput deste artigo, sempre que o veículo

ou a empresa deixar de atender às exigências estabelecidas nesta Lei, nas suas alterações e nas demais normas a serem editadas.

Art. 4º Para fins de controle e de fiscalização, os pedidos de autorização deverão ser submetidos ao órgão competente (órgão gestor) do Poder Executivo Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

I - das empresas:

- a) certificado de cadastro no Ministério do Turismo conforme estabelece a Legislação Federal, através da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, em sua Subseção I, art. 22 e seus parágrafos.
- b) CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- c) comprovante de inscrição no CMC (Cadastro Municipal de Contribuintes);
- d) certidão negativa de débitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) certidão negativa do INSS e FGTS;
- f) contrato social;
- g) prova de adesão da Apólice de Seguro de Acidentes Pessoais - APP;
- h) comprovante de pagamento da tarifa de custo de gerenciamento operacional anual.

II - dos veículos:

- a) veículo próprio: certificado de registro e licenciamento em nome da pessoa jurídica de direito privado ou de um de seus sócios;
- b) veículos de terceiros: contrato de comodato, locação ou arrendamento mercantil, em nome da pessoa jurídica de direito privado;
- ~~c) termo de vistoria expedido pelo Órgão Gestor ou por pessoa jurídica de direito privado credenciado pelo Órgão Gestor da Prefeitura Municipal de Joinville;~~
- ~~c) termo de vistoria expedido pelo Órgão Gestor ou por pessoa jurídica de direito privado credenciado pelo Órgão Gestor da Prefeitura Municipal de Joinville, ou apresentação do Laudo de Inspeção Técnica - LIT válido, emitido pelo órgão credenciado pelo INMETRO. (Redação dada pela Lei nº 6986/2011)~~
- c) termo de vistoria expedido pelo Órgão Gestor ou por pessoa jurídica de direito privado credenciado pelo Órgão Gestor da Prefeitura Municipal de Joinville, ou apresentação do Laudo de Inspeção Técnica - LIT válido, emitido por órgão credenciado pelo INMETRO, sendo dispensada a obrigação do último aos veículos zero quilômetro pelo período de 1 (um) ano após a sua compra; (Redação dada pela Lei nº 8623/2018)
- d) o Laudo de Inspeção Técnica - LIT terá validade de 1 (um) ano e deverá ser emitido conforme a norma NBR 14040 - Inspeção de Segurança Veicular - Veículos Leves e Pesados, ou outra norma que a substitua. (Redação acrescida pela Lei nº 6986/2011)

Art. 5º Compete ao órgão gestor de transportes indicado pelo Município, o gerenciamento, controle, registro, cadastramento, licenciamento e a fiscalização dos Serviços de Transporte Turístico de Passageiros, cabendo-lhe todas as tarefas às atividades previstas em normas pertinentes.

Seção II DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO

Art. 6º Podem prestar os serviços previstos nesta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples e as empresas individuais que contenham em seus objetivos sociais a prestação de serviços de transporte turístico e que exerçam pelo menos uma das seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - hospedarias;

II - agências de turismo, conforme o estabelecido no art. 27, da Lei Federal nº 11.771/08;

III - transportadoras turísticas, conforme o estabelecido no art. 28, da Lei Federal nº 11.771/08;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo Único. Somente poderão executar a atividade do transporte turístico as empresas que estiverem devidamente cadastradas e registradas nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Seção III DOS VEÍCULOS E SEUS ACESSÓRIOS

Art. 7º Os veículos destinados ao serviço deverão ter capacidade para transportar, no mínimo, 10 (dez) passageiros.

Art. 8º Os veículos destinados ao serviço, deverão satisfazer, além das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, as seguintes condições:

I - encontrar-se em bom estado de conservação;

~~II - ter tempo de fabricação não excedente a 10 (dez) anos, excetuados aqueles que possuam atributos históricos e/ou culturais, assim avaliados pelo órgão gestor do Poder Executivo; (Revogado pela Lei nº 6986/2011)~~

III - estar pintado, externamente, com as cores do transportador, constando obrigatoriamente o seu nome oficial ou fantasia e a frase "CIDADE DE JOINVILLE", conforme modelo a ser definido pelo Município;

IV - conter em seu interior, em local de fácil acesso visual dos usuários:

- a) a identificação do prestador do serviço;
- b) aviso contendo a proibição de fumar;
- c) indicação da lotação máxima;
- d) cópia do alvará de licença e localização do prestador do serviço;
- e) cópia da licença e vistoria do veículo expedido pelo órgão gestor do município.

V - portar guia turístico do município, mapa da cidade e índice de ruas

VI - portar ordem de serviço ou voucher.

Art. 9º A fiscalização dos veículos poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, a qualquer dia ou horário.

Seção IV
DOS MOTORISTAS

Art. 10 O motorista observará as regras técnicas de sua função e o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, devendo manter-se atualizado sobre as alterações da legislação pertinente à sua função, devendo ainda:

- I - estar devidamente trajado com uniforme personalizado com os padrões do transportador;
- II - estar identificado com crachá, quando em serviço;
- ~~III - comprovar noções básicas de um idioma estrangeiro; (Revogado pela Lei nº 6986/2011)~~
- IV - ter noções básicas de turismo;
- V - fornecer obrigatoriamente recibo ao usuário do serviço, sempre que solicitado.

Seção V
DOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 11 São considerados pontos de embarque e desembarque de passageiros para o serviço, o endereço dos hotéis, recantos, pousadas, rodoviária, ferroviária, aeroporto, parques, indústrias, locais de eventos e pontos exclusivos junto aos marcos turísticos e/ou aqueles determinados pelo Município, todos desvinculados dos destinados ao transporte coletivo.

Seção VI
DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12 Ficam estabelecidas penalidades de multa de 5 (cinco) UPMs, quando a empresa executar o Serviço de Transporte Turístico:

- a) sem a prévia autorização expedida pelo órgão gerenciador;
- b) com veículo em desacordo com o que estabelece esta lei;
- c) com veículo diverso do autorizado;
- d) com o motorista dirigindo em desacordo com as normas desta Lei;
- e) excedendo os padrões de lotação dos veículos;
- f) apanhando passageiros em locais onde é proibida a parada e/ou o estacionamento;
- g) apanhando passageiros em pontos de embarque e desembarque, pertencentes às linhas regulares do sistema de transporte coletivo;
- h) realizando o embarque e desembarque fora dos locais definidos pelo art. 11 desta Lei;
- i) com veículo trafegando em desacordo com as normas desta Lei; e

Art. 13 Ficam estabelecidas penalidades de suspensão do alvará de licença e localização por 6 (seis)

meses e multa de 5 (cinco) UPMs, em caso de reincidência nas práticas vedadas previstas nas alíneas f) e g), do art. 12 da presente Lei.

~~Art. 14~~ Ficam estabelecidas penalidades de retenção do veículo e multa de 10 (dez) UPMs, quando o transportador prestador do serviço não provar a autorização expedida pelo órgão gerenciador do Município:

Art. 14 Ficam estabelecidas penalidades de retenção do veículo e multa de 10 (dez) UPMs em caso de reincidência da penalidade prevista na alínea "a" do art. 12. (Redação dada pela Lei nº 6986/2011)

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlito Merss
Prefeito Municipal

Maria Ivonete Peixer da Silva
Diretor Presidente da Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville - PROMOTUR

Ariel Arno Pizzolatti
Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Luiz Alberto de Souza
Diretor Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville - IPPUJ

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/10/2018